



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 1º; e acrescentem-se §§ 11 e 12 ao art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

III – parcelas de operações de crédito rural de investimento, vencidas ou vincendas, originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2025, com recursos direcionados, livres, controlados ou não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp ou das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observado o seguinte:

a) poderão ser incluídas as parcelas vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, ainda que a operação esteja adimplente na data da contratação da linha de composição;

b) na hipótese de operação adimplente, poderão ser incluídas na composição até três parcelas vincendas, consecutivas ou não, conforme a necessidade de readequação do fluxo de pagamento do mutuário;

c) na hipótese de operação inadimplente, poderão ser incluídas as parcelas que tenham vencido a partir de 1º de janeiro de 2024, independentemente de a inadimplência ter permanecido até 31 de maio de 2026; e

d) o enquadramento das parcelas de que tratam as alíneas “a” a “c” dependerá da comprovação dos requisitos previstos no § 1º ou no § 7º deste artigo.

.....

§ 11. Nas operações de crédito rural de investimento contratadas até 31 de dezembro de 2025, fica a instituição financeira autorizada, mediante solicitação do mutuário que preencha os requisitos previstos no § 1º ou no



§ 7º, a transferir o vencimento de uma parcela, vencida ou vincenda, para data posterior ao vencimento originalmente previsto para a última parcela da operação, observadas as seguintes condições:

I – a parcela transferida será acrescida ao final do cronograma contratual, mantido o intervalo de pagamento originalmente pactuado;

II – incidirão sobre a parcela transferida os encargos financeiros de normalidade previstos no contrato, vedada a cobrança de encargos de inadimplemento, multa ou juros moratórios;

III – a transferência não será considerada renegociação prejudicial, novação ou operação inadimplida para fins de classificação de risco, de acesso a novas operações de crédito rural ou de inscrição em cadastros restritivos; e

IV – a instituição financeira poderá formalizar a alteração por meio de termo aditivo simplificado, mantidas as garantias originalmente constituídas, salvo acordo entre as partes.

§ 12. A faculdade prevista no § 11 poderá ser utilizada cumulativamente com a inclusão de até três parcelas vincendas na linha de composição de que trata o inciso III do caput.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.376, de 2026, representa importante iniciativa para a recuperação financeira dos produtores rurais afetados por perdas de safra, eventos climáticos extremos, queda dos preços dos produtos agropecuários e aumento acentuado dos custos de produção.

O texto, entretanto, estabelece restrições que reduzem significativamente a efetividade das medidas propostas, especialmente no que se refere às operações de investimento rural.

Em relação às operações de investimento, a Medida Provisória contempla apenas parcelas vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, originárias de contratos celebrados até o final de 2025 que tenham ingressado em inadimplência a partir de 2024 e permanecido inadimplentes em 31 de maio de 2026.



Esse critério acaba por excluir justamente os produtores que, apesar das sucessivas perdas, realizaram grande esforço patrimonial para manter suas obrigações em dia. Em muitos casos, a adimplência foi preservada por meio da venda antecipada da produção, da alienação de bens, da contratação de crédito oneroso ou da redução de investimentos essenciais à continuidade da atividade.

Não se mostra razoável exigir que o produtor se torne inadimplente para ter acesso a uma política pública destinada a prevenir o agravamento do endividamento rural. A norma deve atuar de forma preventiva, permitindo a reorganização do fluxo financeiro antes que a incapacidade de pagamento se torne definitiva.

A emenda, portanto, permite a inclusão das operações adimplentes e de até três parcelas vincendas na composição. Também autoriza que uma parcela de operação de investimento seja deslocada para o final do contrato, mantidos os encargos de normalidade e as garantias originalmente constituídas.

Essa solução não representa perdão de dívida nem dispensa de pagamento. Trata-se apenas de reprogramação temporal capaz de aliviar o fluxo de caixa no período mais crítico e preservar a capacidade produtiva necessária ao pagamento integral das obrigações.

A ampliação proposta fortalece a finalidade da Medida Provisória, preserva produtores adimplentes, reduz o risco de inadimplência futura e contribui para a continuidade dos investimentos, da produção, do emprego e da renda no setor agropecuário.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2026.

Deputado Célio Silveira
(MDB - GO)
Deputado Federal

